



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 0120

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, de 12 de DEZEMBRO de 2017

Acrescenta o Art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de dezembro de 2017, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS:

"Art. 130-A. Ficam criadas as emendas parlamentares individuais ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fic. 013 A

IV - se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Naviraí-MS, entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

MÁRCIO ANDRÉ SCARLASSARA
1º Secretário

Republicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição n.º 1998 de 19/12/17

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição n.º 1996 de 15/12/17

VALOR: R\$ 13.965,00 (Treze mil novecentos e sessenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 15/12/2017 a 15/02/2018

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2017

Assinam: Itamar Bilíbio – Prefeito Municipal e Sandro Henrique Tibúrcio - Pela Contratada.

Publicado por:
Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:DF600801

SECRETARIA MUNIC. PLANEJ. E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 058/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

O Município de Laguna Carapã - MS, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, TORNA PÚBLICO o resultado do processo supra.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para locação (por página) de 22 (vinte e duas) impressoras multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitalizadora) para atender as Secretarias do Município de Laguna Carapã/MS.

EMPRESA CLASSIFICADA:

PRINT© EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP após etapa de lances verbais apresentou menor preço nos item 01 no valor global de R\$: 30.000,00 (trinta mil reais).

Laguna Carapã – MS, 18 de Dezembro de 2017.

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
Pregoeira

Homologo o resultado adjudicado pela Pregoeira.

ITAMAR BILÍBIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:ED87ACA2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescenta o Art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de dezembro de 2017, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS:

"Art. 130-A. Ficam criadas as emendas parlamentares individuais ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Naviraí-MS, entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

MÁRCIO ANDRÉ SCARLASSARA
1º Secretário

Publicado por:
Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:7AF27748

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.096, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva,